

30 ENTRE A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NOS CONFLITOS FAMILIARES

Verena Dias Barboza Munhoz¹

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas na Unicesumar, Maringá-Paraná; Bolsista CAPES modalidade taxa/PROSUP; Advogada pela OAB/PR; Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá; e-mail: verenadbmunhoz@gmail.com

RESUMO

O artigo tem por objetivo realizar uma análise crítica da conciliação processual, a fim de verificar em que medida ela efetiva os direitos da personalidade dos membros familiares, questionando se a mediação familiar transformativa se apresenta como alternativa mais adequada e eficaz para a garantia desses direitos, da dignidade humana e do acesso à justiça. Partindo da contextualização histórica, social e jurídica da família, observa-se sua transformação de um núcleo patriarcal para uma estrutura plural, afetiva e centrada na dignidade da pessoa humana. Os direitos da personalidade assumem papel fundamental ao proteger o indivíduo em sua autonomia, bem como em sua integridade moral, psíquica e física. Busca-se discutir os meios extrajudiciais de solução de conflitos como instrumentos de efetivação do acesso à justiça em âmbito familiar, ressaltando que a mediação transformativa, diferentemente da conciliação processual, prioriza a escuta ativa, a autonomia das partes e o reconhecimento mútuo — elementos essenciais para assegurar direitos fundamentais. Parte-se da premissa de que a conciliação, em diversas situações, desconsidera as assimetrias de poder entre os envolvidos, sobretudo em contextos familiares marcados por violência física e psíquica, além de dependência social e econômica. Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se o método dedutivo, com procedimentos histórico e comparativo, aliado ao método jurídico-crítico e interpretativo, fundamentado em ampla pesquisa bibliográfica. Assim, espera-se concluir que a mediação transformativa, ao envolver equipe multidisciplinar e promover o protagonismo das partes, revela-se um caminho mais humanizado e condizente com a proteção e promoção dos direitos fundamentais e da personalidade dos indivíduos.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Família. Integridade Psicofísica. Justiça consensual.

1 INTRODUÇÃO

A família, enquanto núcleo fundamental de organização social, passou por transformações significativas ao longo da história, deixando de ser compreendida como instituição rígida, estática e patriarcal, para assumir características plurais, pautadas pela afetividade e pela dignidade da pessoa humana.

Essa mudança de paradigma repercute diretamente no Direito, que passa a reconhecer múltiplas formações familiares e a tutelar os direitos fundamentais e da personalidade, assegurando ao indivíduo proteção integral em sua esfera moral, física e psíquica.

Nesse contexto, os conflitos familiares, marcados pela complexidade das relações humanas, exigem instrumentos de resolução que vão além da mera



aplicação da lei, demandando mecanismos mais adequados e humanizados. A conciliação processual, embora útil em diversas situações, apresenta limitações quando aplicada em conflitos familiares, sobretudo diante de assimetrias de poder, situações de violência ou dependência econômica entre as partes. Nessas hipóteses, corre-se o risco de invisibilizar vulnerabilidades e de não abarcar a complexidade das relações familiares, os sentimentos envolvidos, a compreensão mútua e os traumas decorrentes.

Em contraposição, a mediação transformativa desponta como método capaz de restabelecer a comunicação, promover o reconhecimento mútuo e assegurar o protagonismo das partes, preservando, de forma mais efetiva, os direitos fundamentais e da personalidade.

A relevância da presente pesquisa consiste, portanto, em analisar criticamente a conciliação processual sob a perspectiva dos direitos da personalidade, apontando os limites de sua aplicação e destacando a potencialidade da mediação transformativa como instrumento mais eficaz para a efetivação do acesso à justiça e a proteção da dignidade humana.

O artigo adota o método dedutivo, valendo-se dos procedimentos histórico e comparativo, aliado ao método jurídico-crítico e interpretativo, com base em pesquisa bibliográfica de livros e artigos especializados. O objetivo geral é verificar em que medida a mediação transformativa se apresenta como alternativa mais adequada do que a conciliação processual. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) realizar uma breve análise da evolução histórica e jurídica da família e sua relação com os direitos da personalidade; (ii) discutir os meios extrajudiciais de solução de conflitos enquanto instrumentos de acesso à justiça; e (iii) abordar as diferenças entre a conciliação processual e a mediação transformativa, ressaltando a importância desta última na tutela de direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

2 DA TRADIÇÃO PATRIARCAL À PLURALIDADE: A TRAJETÓRIA HISTÓRICA, SOCIAL E JURÍDICA DA FAMÍLIA

A origem da palavra *família* é latina, remontando a Roma. Entretanto, seu significado foi se transformando ao longo do tempo.



Na Roma Antiga, família designava toda a casa, composta pelo senhor, sua esposa, filhos, escravos, servidores e bens patrimoniais, uma vez que todos estavam sob a dominação do pater familias (Leandro, 2006, p. 51).

A família constitui uma instituição universal, variável e cultural, que se adapta e resiste ao longo da história. Nas sociedades ocidentais, inicialmente estava organizada sob forte controle estatal centralizador e, posteriormente, passou a se estruturar em sistemas democráticos, pautados pela liberdade, igualdade de oportunidades e individualidade (Leandro, 2006, p. 51-52). Assim, percebe-se que, enquanto no passado a família era entendida de maneira rígida e restrita, na atualidade apresenta maior liberdade de formação e desenvolvimento, de modo a refletir melhor as necessidades e peculiaridades dos indivíduos.

Para diversos sociólogos e juristas, a família é a estrutura básica da sociedade, sendo responsável por viabilizar a evolução de costumes e tradições em diferentes contextos (Carvalho, 2022). Uma concepção inicial de família correspondia ao modelo tradicional e extenso, que posteriormente foi substituído pela família nuclear, composta por pais e filhos. Para alguns doutrinadores, essa transformação representou um avanço; para outros, apenas uma mudança de configuração social (Leandro, 2006, p. 53). Em outras palavras, se antes a família englobava todo o conjunto de parentes, hoje tende a ser associada ao núcleo formado por cônjuges e seus filhos.

Por muito tempo, a família esteve vinculada ao casamento, por influência religiosa e social, sendo as rupturas conjugais mínimas ou até inviáveis. Contudo, a partir da década de 1960, suas características passaram a refletir mudanças culturais, políticas, econômicas e sociais (Leandro, 2006, p. 67). Em contrapartida, para Barreto e Galdino (2007, p. 290), na contemporaneidade a família é reconhecida e protegida por diversos princípios jurídicos, tais como a dignidade da pessoa humana, a monogamia, o melhor interesse da criança, a igualdade, a autonomia, a menor intervenção estatal e a pluralidade das formas familiares.

No que se refere aos direitos da personalidade no âmbito familiar, estes apresentam dimensão positiva e negativa: visam tanto à proteção da pessoa contra ofensas físicas ou morais quanto à garantia de seu pleno desenvolvimento. Dessa



forma, a família, assim como o Estado, é responsável por assegurar a proteção dos indivíduos contra qualquer violação (Barreto; Galdino, 2007, p. 294).

A convivência em sociedade e em família inevitavelmente gera conflitos, uma vez que as pessoas possuem formas distintas de agir e diferentes necessidades, sejam elas materiais ou imateriais. No contexto familiar, esses conflitos podem acarretar sérias consequências econômicas, materiais e psicológicas (Carvalho, 2022).

A noção de família, assim como sua formação e desenvolvimento, também se modifica conforme a época e o espaço. Movimentos sociais, como o feminismo, foram fundamentais para a realidade atual, contribuindo para conquistas de direitos, resistência cultural e transformações sociais (Carvalho, 2022).

Diante disso, observa-se que o Direito de Família acompanha essas mudanças, reconhecendo novas perspectivas e modelos familiares. Hoje, não há mais um molde único de família considerado “adequado”. Diferentes formações - como famílias chefiadas por mulheres, aquelas formadas por casais homoafetivos, ou compostas por avós e netos sem vínculo conjugal - são igualmente protegidas e garantidas pelo ordenamento jurídico (Carvalho, 2022).

Contudo, a diversidade de formas familiares gera também divergências e conflitos. Muitas vezes, tais disputas não encontram solução adequada no âmbito do Judiciário, dada a complexidade das relações e a carga emocional envolvida. Nesse cenário, mecanismos alternativos de resolução de conflitos apresentam-se como instrumentos mais adequados. Em especial, a mediação transformativa mostra-se eficaz, pois auxilia não apenas na resolução da lide, mas também na identificação das variáveis individuais presentes em cada situação, permitindo uma abordagem mais humanizada. Nesse sentido, Lago, Ramajo e Maneta (2022, p. 62) ressaltam:

De mais a mais, a relação familiar entre cônjuges/companheiros, pais e filhos, irmãos, e até mesmo, entre ascendentes e descendentes mais distantes, está submetida, ao longo do tempo a desgastes decorrentes de crises financeiras, perdas afetivas, mudanças de interesses e outras vicissitudes, que podem levar a uma ruptura familiar. E um rompimento nunca é indolor.

Analisando esse aspecto, a dignidade da pessoa humana deve ser assegurada não apenas pelo Estado, mas também pela própria família, em todas as suas

dimensões, de modo que o indivíduo, devidamente protegido, possa exercer seus direitos e alcançar pleno desenvolvimento. Nesse contexto, mulheres, crianças, adolescentes e idosos devem ser respeitados, defendidos e cuidados, cabendo à família a obrigação de garantir-lhes proteção. Na ausência desse cuidado, legitima-se a intervenção estatal.

3 MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O acesso à justiça é um princípio consagrado na Constituição Federal de 1988, previsto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV.

Entre as inovações nesse campo, destaca-se a mediação, que integra os chamados mecanismos adequados de resolução de conflitos, mencionados por Cappelletti e Garth (1988) em sua teoria das “ondas de acesso à justiça” (Lara, 2013).

Assim, a mediação configura-se como um mecanismo alternativo de solução de conflitos, distinto do simples acesso ao Judiciário por meio da via processual. Sua forma de atuação se diferencia porque promove uma nova visão sobre o conflito, na qual a participação das partes é mais ativa e equilibrada. Esse é, inclusive, um dos principais motivos pelos quais a mediação familiar se mostra mais efetiva do que a conciliação processual para assegurar direitos fundamentais e da personalidade.

A pessoa humana, em virtude de sua condição, possui direitos intrínsecos e essenciais, previstos no Código Civil e na Constituição, mas cujo rol não é taxativo. Os direitos da personalidade, em determinados contextos, podem se confundir com os direitos fundamentais e os direitos humanos. A relação entre acesso à justiça e direitos da personalidade manifesta-se justamente na garantia de direitos mínimos da pessoa humana, assegurando a cada indivíduo uma justiça adequada e proporcional (Volante; Cardin, 2023, p. 23865).

De acordo com Volante e Cardin (2023), os indivíduos exercem seus direitos da personalidade ao acessarem a justiça, formulando pedidos de reparação de danos, reconhecimento de direitos ou declarações. Caso o sistema jurídico não seja efetivo, esses bens jurídicos permanecem desprotegidos.

Entre os mecanismos alternativos ou adequados de solução de conflitos destacam-se a conciliação, a mediação e a arbitragem. Na conciliação, um terceiro



imparcial dialoga com as partes para auxiliá-las a alcançar um acordo, evitando o litígio judicial. Na mediação, o terceiro, escolhido e aceito pelas partes, intervém para restaurar a comunicação e promover um acordo; nesse caso, o mediador deve contar com a confiança das partes envolvidas (Queiroz; Medeiros; Mamede, 2014, p. 292). Em ambos os casos, tanto conciliadores quanto mediadores não possuem poder de decisão.

A arbitragem, por sua vez, caracteriza-se por um procedimento em que as partes elegem um árbitro ou um tribunal arbitral para decidir a questão. Nesse modelo, há exclusão da jurisdição estatal, e a decisão proferida possui força de sentença (Queiroz; Medeiros; Mamede, 2014, p. 292).

Dessa forma, o acesso à justiça deve ser entendido em sentido amplo, não se limitando ao Poder Judiciário, mas abrangendo também os mecanismos alternativos, como a mediação e a conciliação. A mediação, foco deste trabalho, é especialmente relevante em contextos em que a comunicação entre as partes se encontra fragilizada, os vínculos familiares estão comprometidos por litígios e é necessário um processo de reconstrução relacional. O termo “mediação” deriva do latim *mediare*, que significa intervir ou mediar, como explica Spengler (2021).

Para Marcelo Negri Soares et al. (2020), os Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) não se limitam a desafogar o Judiciário, mas oferecem às partes a oportunidade de alcançar soluções mais adequadas às suas necessidades. Essa visão combate a concepção ainda predominante na cultura jurídica brasileira de que toda demanda deve ser judicializada, quando, na realidade, o Poder Judiciário deveria se ocupar apenas das situações graves ou que exijam intervenção estatal direta (Soares et al., 2020, p. 60).

Nesse mesmo sentido, Carvalho (2022) sustenta que é fundamental que a sociedade conheça os meios adequados de solução de conflitos e tenha acesso a eles, especialmente à mediação. Para Cappelletti, o acesso à justiça representa um instrumento essencial para a efetivação dos direitos sociais e para a promoção da igualdade. Em suas palavras:

Acredito que, singelamente, pode-se dizer que o acesso ao direito e à Justiça é um aspecto fundamental do Estado social de direito, do que os alemães chamam *Sozialer Rechtsstaat*, também denominado



Welfare State, típico das sociedades modernas. É um fenômeno de grande importância histórica. (Cappelletti, 1985, p.9)

Dessa forma, os mecanismos alternativos de resolução de conflitos configuram-se como instrumentos adequados e eficazes em relação ao processo judicial tradicional, devendo ser compreendidos como meios mais apropriados para a solução de determinadas situações conflituosas. No próximo capítulo, será analisada a mediação familiar, destacando-se seu caráter transformativo e sua potencialidade de se mostrar mais efetiva na garantia dos direitos fundamentais e da personalidade no âmbito das relações familiares.

4 CONCILIAÇÃO PROCESSUAL *VERSUS* MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA: UM OLHAR CRÍTICO SOBRE OS CONFLITOS FAMILIARES

Na mediação, são as próprias partes envolvidas que constroem a solução para o conflito. No âmbito familiar, esse aspecto assume especial relevância, pois o autoconhecimento e o diálogo favorecem a obtenção de resultados consensuais mais adequados às necessidades individuais (Carvalho, 2022).

Nessa perspectiva, não há um terceiro responsável por julgar o mérito da lide, mas sim os próprios familiares, que expõem suas questões e, em conjunto, encontram alternativas de resolução. Esse processo tende a ser menos beligerante e traumático, contribuindo, assim, para a pacificação social. Contudo, parte da doutrina apresenta críticas à aplicação da autocomposição em determinadas situações, sobretudo nos casos de violência doméstica. Nessas hipóteses, a complexidade das relações familiares inviabiliza exigir que a vítima participe de audiências de conciliação ou mediação com seu agressor, sob pena de revitimização (Carvalho, 2022).

Um dos objetivos centrais da mediação, segundo Carvalho (2022), é possibilitar que a família se reorganize, restabeleça a comunicação e, sempre que viável, preserve o relacionamento.

Para Jéssica Terezinha do Carmo Carvalho (2022), a mediação configura-se como verdadeiro instrumento de pacificação social, mostrando-se altamente eficaz quando aplicada aos conflitos familiares. Nesse contexto, a mediação transformativa não vê o conflito apenas como problema, mas como oportunidade de transformação positiva da relação entre as partes, auxiliando-as na reconstrução de seus vínculos.



Além disso, a mediação contribui para a efetivação de direitos básicos — humanos, fundamentais e da personalidade —, indispensáveis à condição humana. Dessa forma, a mediação transformativa revela-se apta a compor conflitos no âmbito do direito de família, acionando o Estado apenas quando necessário e assegurando a transformação das relações (Carvalho, 2022).

A transformação promovida por esse modelo decorre, sobretudo, da valorização da autonomia das partes, da escuta ativa e do reconhecimento mútuo, elementos que permitem alcançar soluções satisfatórias e superar o conflito.

Como mencionado anteriormente, as diferenças entre pessoas são inevitáveis e frequentemente se refletem nas relações familiares, o que torna necessário o auxílio de mecanismos de resolução de conflitos. Nessa perspectiva, a mediação transformativa apresenta-se como um meio especialmente adequado e eficaz, pois:

(...) tem a função de transformar as relações, através do diálogo construtivo, pacificando as mesmas ou, senão as tornando mais negociáveis. Por essa característica, ela se presta para o manejo da já referida lide sociológica, que muitas vezes se faz presente em litígios judiciais de cunho familiar: além dos fatos expostos nas exordiais, as posições trazem para o subsolo das disputas jurídicas interesses não declarados, conscientes ou não, que tomam o caminho institucional para prevalecerem. (Leite, 2018, p. 110).

Na mediação familiar, diferentemente da conciliação — em que o conciliador intervém de forma mais direta e apresenta sugestões de acordo —, o mediador atua de maneira mais profunda, utilizando técnicas específicas, como o espelhamento e o resumo, que favorecem a identificação, o envolvimento e a compreensão mútua das partes (Carvalho, 2022).

Carvalho (2022) ilustra essa prática com o exemplo de uma família cujo caso, após análise dos advogados, não foi judicializado, optando-se pela resolução por meio da mediação. A autora, na condição de mediadora, ao perceber o elevado grau de envolvimento emocional entre os participantes, aplicou a mediação transformativa. O procedimento envolveu intenso diálogo e a identificação das necessidades e interesses de cada parte. Ainda que não tenha sido firmado acordo naquele momento, a intenção inicial de recorrer ao Judiciário foi afastada, demonstrando a eficácia da técnica empregada.

Esse resultado evidencia uma diferença essencial: no processo judicial de direito de família, a decisão é imposta, mas ao mesmo tempo pode gerar a ruptura definitiva da relação. Já na mediação, o mediador desempenha papel imprescindível, pois, com o tempo, pode proporcionar resultados mais duradouros e satisfatórios às partes — aspecto geralmente ignorado na via judicial, que se concentra apenas na resolução da lide e na aplicação da norma jurídica.

Embora estudos comprovem a relevância da mediação transformativa e da correta aplicação de seus princípios e técnicas, Carvalho (2022) ressalta a necessidade de respeitar tanto o tempo das partes quanto os limites do próprio Judiciário. Assim, diante de um conflito familiar, o mediador pode aplicar a mediação transformativa, independentemente de o caso estar judicializado ou não. Para tanto, exige-se que esse profissional possua capacitação adequada, vocação e compromisso com a pacificação social, a preservação dos vínculos e a promoção da união familiar.

Em pesquisa empírica, Lago, Ramajo e Maneta (2022) analisaram casos atendidos no CEJUSC de Extensão da Unicesumar, na Comarca de Maringá/PR, em que foi aplicada a mediação pré-processual com posterior homologação. Entre os anos de 2016 e 2018, verificou-se um aumento expressivo no número de acordos homologados.

Dessa forma, os dados do CEJUSC – Extensão Unicesumar demonstram que a mediação pré-processual constitui mecanismo eficiente e adequado para lidar com conflitos familiares, por levar em consideração não apenas aspectos jurídicos, mas também fatores psicossociais e afetivos, elementos essenciais para a resolução de disputas nesse âmbito.

Além disso, porque:

(...) este instrumento se baseia na maximização dos ganhos individuais por meio da cooperação mútua, ao invés, da competição. A mediação também encoraja a comunicação assertiva, a escuta ativa, e a responsabilização dos conflitantes. Ainda, leva-os a compreender as causas do conflito, os verdadeiros interesses e necessidades, bem como a um acordo, voluntário e mutuamente aceitável entre as partes. Por consequência, a mediação garante o acesso à ordem jurídica justa aos cidadãos e a pacificação social. (Lago; Ramajo; Maneta, 2022, p. 84).



A mediação transformativa de conflitos familiares conta com o apoio de uma equipe multidisciplinar e não se limita a ser um simples mecanismo alternativo de resolução de lides, como a conciliação processual. Trata-se de um instrumento mais adequado às especificidades das relações familiares, pois promove a efetivação dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, assegurando valores como a autonomia, a escuta ativa, o reconhecimento de si e do outro e a integridade psicofísica. Diferencia-se, assim, da conciliação, que em determinadas situações pode invisibilizar assimetrias de poder existentes na relação familiar, como ocorre em casos de violência doméstica ou de dependência econômica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a pesquisa permite constatar que a família, enquanto espaço fundamental para o desenvolvimento da pessoa, demanda formas de resolução de conflitos que respeitem sua complexidade e assegurem a proteção dos direitos da personalidade. A conciliação processual, embora seja um relevante meio de autocomposição, mostra-se insuficiente em determinados contextos familiares, sobretudo em situações de desigualdade, violência ou dependência econômica. Nessas hipóteses, a simples celebração de um acordo não garante a efetiva proteção da dignidade e dos direitos das pessoas envolvidas. Tampouco o ajuizamento de uma ação judicial se revela capaz de atender plenamente às necessidades familiares, pois, ainda que ao final haja uma sentença favorável, as relações sociais, afetivas e familiares frequentemente permanecem comprometidas, e os traumas e necessidades reais não são objeto de preocupação do Judiciário.

A mediação transformativa, por sua vez, apresenta-se como instrumento mais adequado para o tratamento de conflitos familiares, ao adotar uma abordagem centrada na autonomia e no reconhecimento das partes, na escuta ativa e na pacificação social. Mais do que solucionar a lide, busca transformar as relações, fortalecer vínculos e assegurar a concretização dos direitos da personalidade, em especial a integridade psicofísica e moral dos envolvidos. Além disso, conta com a atuação de profissionais capacitados e preparados para lidar com a complexidade desses conflitos.

Conclui-se, portanto, que a mediação transformativa, diferentemente da conciliação processual tradicional, está mais alinhada à perspectiva dos direitos da personalidade, pois não reduz o conflito a uma dimensão meramente procedimental. Ao contrário, busca compreendê-lo em sua dimensão relacional e emocional. Ressalta-se, contudo, que sua plena efetividade depende da adesão das partes, do investimento em equipes multidisciplinares, da capacitação contínua de mediadores e do fortalecimento da prática tanto no âmbito extrajudicial quanto no judicial.

Assim, a adoção da mediação transformativa representa um avanço necessário para a efetivação do acesso à justiça e para a consolidação de um modelo de resolução de conflitos mais adequado e humanizado, capaz de responder às demandas familiares de forma mais sensível e efetiva, em contraste com a lógica tradicional voltada unicamente a acordos rápidos.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA MAMEDE, V. F.; QUEIROZ, D. R.; MEDEIROS, P. M. Mecanismos alternativos de resolução de conflitos. IUS GENTIUM, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 287–319, 2014. DOI: 10.21880/ius gentium.v8i5.133. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/133>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BARRETO, Maíra de Paula; GALDINO, Valéria Silva. Os princípios gerais de direito, os princípios de direito de família e os direitos da personalidade. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 277–308, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/527>. Acesso em: 1 ago. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Revista Ministério Público nova Fase, Porto Alegre, v.1, n.18. Disponível em: https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279046768.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Briant. Acesso à justiça. Editora Pallotti, 1988. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet.

CARVALHO, J. T. do C. A mediação transformativa na composição de conflitos familiares: perspectivas a partir do Direito de Família Mínimo e dos Direitos Humanos. Revista IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1786/A+media%C3%A7%C3%A3o+transformativa+na+composi%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+familiares%3A+perspectivas+a+partir+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+M%C3%ADnimo+e+dos+Direitos+Humanos>. Acesso em: 08 ago. 2025.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira. Gestão dos conflitos e da violência escolar: da prevenção à resolução por meio da mediação escolar. Maringá: Sinergia Casa Editorial, 2019.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. Violência autoprovocada e suas implicações no espaço social da escola. Brasília: SENAI/DN, 2020.

LARA, Caio Augusto Souza. A justiça restaurativa como via de acesso à justiça. (Dissertação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2013.

LEANDRO, Maria Engrácia. Transformações da família na história do Ocidente. Theologica, Portugal, 2006. Disponível em:
file:///C:/Users/user/Downloads/ojs_admin,+leandro.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

LEITE, Djamere Sousa Braga. MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA: TRATANDO A LIDE SOCIOLÓGICA. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 1, p. 108–124, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2018.v4i1.4317. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/4317>. Acesso em: 8 ago. 2025.

SOARES, Marcelo Negri; PRAZAK, Maurício Avila; ASSIS, Elisa Souza Picorelli. Acesso à justiça enquanto direito da personalidade: Sua efetividade segundo a análise econômica do direito na arbitragem e a teoria dos custos de transação. Revista do Mestrado em Direito da UCB, 2020. DOI: <https://doi.org/10.31501/rvmd.v14i02.13432>. Acesso em 08 ago. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação de conflitos: da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2021.

VOLANTE, Joaquim; CARDIN, Valéria da Silva Galdino. Violência doméstica e direitos da personalidade: desafios e avanços no acesso à justiça a partir da análise do sistema jurídico romano até o sistema jurídico brasileiro. Revista Observatório de La Economia Latinoamericana, Curitiba, v.21, n.12, 2023. Doi 10.55905/oelv21n12-182. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/2356/1811>. Acesso em 08 ago. 2025.